



Número: **1027923-19.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 54.564.383,77**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
LEVI RICARDO DE ALMEIDA (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA (AUTOR)	

	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
LEVI DE ALMEIDA (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	

Outros participantes

CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
177273919	02/12/2024 14:37	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1027923-19.2024.8.11.0015.

1. Das custas processuais:

Diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC, defiro o pedido de parcelamento, cujo pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a 1ª (primeira) ser paga até **05/12/2024** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.

A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

A parte autora deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), clicar no link “Emissão de Guias Online” escolher a opção “Distribuição/Mediação” na coluna “Primeira Instância – Fórum/Comarcas” e lançar a numeração do processo. O sistema alertará a seguinte mensagem: “Existe um parcelamento cadastrado para esse processo deseja emitir sua Guia”, momento em que o advogado ou a parte emitirá a guia para o devido pagamento. **TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E NO PRAZO ACIMA CONCEDIDO, QUE É IMPRORROGÁVEL.**

2. Da necessidade de emenda da inicial:

O ajuizamento da ação de recuperação judicial exige a instrução do pedido com os documentos previstos na legislação de regência, conforme disposto nos artigos 48 e 51 da Lei n.º



11.101/2005.

No caso, observo que os autores não anexaram aos autos a documentação referida no art. 51, inciso XI, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente a cópia “*dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49*” do referido diploma legal, bem como a integralidade das certidões do art. 48, IV, da LRF e de débitos estaduais e municipais.

Ademais, não consta a comprovação da atividade rural por todos os requerentes. A propósito, Tereza dos Santos de Almeida e Tatiane Perassol de Almeida são dependentes de seus maridos nas DIRPFS quanto a Crisley Boll de Souza Almeida e Leticia Teixeira Camara de Almeida, as ocupações declaradas não correspondem a atividades relacionadas à produção rural.

Convém destacar, oportunamente, que o reconhecimento da consolidação processual e substancial exige a demonstração dos pressupostos autorizadores para tanto, dispostos nos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/2005. Assim, cabe aos requerentes instruir o pedido com documentos comprobatórios que justifiquem o recebimento do pedido de recuperação judicial, mediante a aplicação de tais institutos.

Além disso, cabe aos requerentes esclarecer detalhadamente a natureza e a forma de atuação de cada um na atividade rural, considerando a necessidade de individualizar as contribuições e papéis desempenhados por cada parte envolvida. Essa explicação é essencial, tanto para a correta delimitação da legitimidade quanto para a análise da coerência entre os documentos apresentados e a realidade declarada.

Ademais, quanto à documentação de id. 176868102 a 176868110, e de id. 176868121 a 176868128, devem os requerentes apresentar justificativa para o fato de a documentação contábil (balanço patrimonial, DRA, DRE, DFC e livro caixa) ser, salvo raras exceções — como os balanços patrimoniais do ano de 2024 —, praticamente idêntica para todos os integrantes do grupo. Tal circunstância exige esclarecimentos detalhados, especialmente considerando que as demonstrações contábeis têm por finalidade retratar a situação patrimonial, financeira e de resultados de forma individualizada.

Ressalto que a ausência de individualização na documentação contábil compromete a análise da autonomia e responsabilidade de cada integrante, podendo configurar indício de confusão patrimonial ou ausência de controle interno, fatores que devem ser analisados com rigor no âmbito da recuperação judicial.

Assim, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em arremate, com base no poder geral de cautela, mantenho os autos em sigilo, até que seja feita a análise do pedido de recuperação judicial, a fim de evitar tumulto processual e prejuízo ao eventual soerguimento da autora.



Intime-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

K



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-59 em 08/01/2025 10:21:11

Número do documento: 24120214371367900000165060195

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214371367900000165060195>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 02/12/2024 14:37:14